

**Decreta:**  
**Artigo 1º** - Para o exercício de 2012, o percentual a ser aplicado sobre o somatório da retribuição mensal do servidor no período de avaliação, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº 1.086, de 18 de fevereiro de 2009, fica fixado em 20% (vinte por cento).  
**Artigo 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.
 **Palácio dos Bandeirantes, 27 de março de 2013**  
**GERALDO ALCKMIN**  
*Andrea Sandro Calabi*  
 Secretário da Fazenda  
*Julio Francisco Semeghini Neto*  
 Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional  
*David Zaia*  
 Secretário de Gestão Pública  
*Edson Aparecido dos Santos*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 27 de março de 2013.

**DECRETO Nº 59.014, DE 27 DE MARÇO DE 2013**

*Dispõe sobre a fixação de percentual para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, instituída pela Lei Complementar nº 1.121, de 30 de junho de 2010, relativo ao exercício de 2012*

**GERALDO ALCKMIN**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no § 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 1.121, de 30 de junho de 2010,  
**Decreta:**  
**Artigo 1º** - Para o período de avaliação compreendido entre janeiro e dezembro de 2012, o percentual a ser aplicado sobre o somatório da retribuição mensal do servidor, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº 1.121, de 30 de junho de 2010, fica fixado em 20% (vinte por cento).  
**Artigo 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.
 **Palácio dos Bandeirantes, 27 de março de 2013**  
**GERALDO ALCKMIN**  
*Andrea Sandro Calabi*  
 Secretário da Fazenda  
*Julio Francisco Semeghini Neto*  
 Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional  
*David Zaia*  
 Secretário de Gestão Pública  
*Edson Aparecido dos Santos*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 27 de março de 2013.

**Atos do Governador**

**EXTRATO**

**Extratos de Termos de Convênios**  
 Convênio 777036-2012 - Partícipes: a União, por intermédio da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, e o Estado de São Paulo, com a interveniência do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP - Objeto: a aquisição de 1 Carro Contraincêndio de Aeródromo - CCI da categoria Agente Combinado AC-4 e 5 CCI da categoria Ataque Principal AP-2, conforme Plano de Investimentos de 2012, aprovado pela Portaria 139, de 21-11-2012, publicada no D.O.U. de 22-11-12 - Valor: o valor do convênio é de R\$ 10.450.000,00, sendo de responsabilidade da concedente o valor de R\$ 9.405.000,00, e da convenente a quantia de R\$ 1.045.000,00 a título de contrapartida - Vigência: o presente convênio tem vigência de 547 dias, com início a partir da data de sua celebração - Data de assinatura: 28-12-2012.  
 Convênio 780458-2012 - Partícipes: a União, por intermédio da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, com a interveniência do Quarto Comando Aéreo Regional - COMAR IV, e o Estado de São Paulo, com a interveniência do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP - Objeto: constitui o objeto deste convênio o recapeamento da pista: construção do terminal de passageiros (TPS), pátio, táxi, sinalização de talude nas cabeceiras, sinalização horizontal, vertical e balizamento noturno no Aeroporto Estadual Frank Miloye Milenkovich, em Marília/SP - Valor: o valor do convênio é de R\$ 41.706.679,31, sendo de responsabilidade da concedente o valor de R\$ 25.024.007,59, e da convenente a quantia de R\$ 16.682.671,72 a título de contrapartida - Vigência: o presente convênio tem vigência de 669 dias, com início a partir da data de sua celebração - Data de assinatura: 28-12-2012.  
 Convênio 780459-2012 - Partícipes: a União, por intermédio da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, com a interveniência do Quarto Comando Aéreo Regional - COMAR IV, e o Estado de São Paulo, com a interveniência do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP - Objeto: constitui o objeto deste convênio a construção da taxi e faixa de pista; sinalização horizontal, vertical e balizamento noturno: ampliação e reforma do terminal de passageiros (TPS) no Aeroporto Estadual Dario Guarita, em Aracatuba - SP - Valor: o valor do convênio é de R\$ 34.518.823,49, sendo de responsabilidade da concedente o valor de R\$ 20.711.294,09, e da convenente a quantia de R\$ 13.807.529,40 a título de contrapartida - Vigência: o presente convênio tem vigência de 669 dias, com início a partir da data de sua celebração - Data de assinatura: 28-12-2012.  
 Convênio 780460-2012 - Partícipes: a União, por intermédio da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, com a interveniência do Quarto Comando Aéreo Regional - COMAR IV, e o Estado de São Paulo, com a interveniência do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP - Objeto: constitui objeto deste convênio a ampliação e reforma do terminal de passageiros (TPS) e sinalização vertical no Aeroporto Estadual de Presidente Prudente - SP - Valor: o valor do convênio é de R\$ 11.643.454,58, sendo de responsabilidade da concedente o valor de R\$ 6.986.072,75, e da convenente a quantia de R\$ 4.657.381,83 a título de contrapartida - Vigência: o presente convênio tem vigência de 669 dias, com início a partir da data de sua celebração - Data de assinatura: 28-12-2012.  
 Convênio 780461-2012 - Partícipes: a União, por intermédio da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, com a interveniência do Quarto Comando Aéreo Regional - COMAR IV, e o Estado de São Paulo, com a interveniência do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP - Objeto: constitui objeto deste convênio a ampliação e reforma do terminal de passageiros (TPS) e sinalização vertical e balizamento noturno no Aeroporto Professor Eriberto Manoel Reino, no município de São José do Rio Preto - SP - Valor: o valor do convênio é de R\$ 18.727.984,11, sendo de responsabilidade da concedente o valor de R\$ 11.236.790,47, e da convenente a quantia de R\$ 7.491.193,64 a título de contrapartida - Vigência: o presente convênio tem vigência de 669 dias, com início a partir da data de sua celebração - Data de assinatura: 28-12-2012.  
**Extrato de Convênio de Delegação**  
 Convênio 25-2013 - Partícipes: a União, por intermédio da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Logística e Transportes, e o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP - Objeto: constitui objeto deste convênio a delegação, da

União para o Estado de São Paulo, da exploração do Aeroporto Geraldo Moacir Bordon (SDEP), localizado no Município de Presidente Epitácio-SP - Prazo: o prazo da presente delegação é de 35 anos, improrrogável, sem prejuízo de solicitação de nova delegação pelo interessado, que deve ser requerida com, no mínimo, 12 meses de antecedência do término da vigência deste instrumento - Vigência: o presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do respectivo extrato no D.O.U. - Data de assinatura: 13-2-2013.

**Casa Civil**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Resolução Conjunta CC/SF/SPDR/SGP-1, de 27-3-2013**

*Dispõe sobre a definição do indicador global e do indicador específico à Administração Central, do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela LC 1.086-2009, seus critérios de apuração e avaliação*

O Secretário-Chefe da Casa Civil e os Secretários da Fazenda, de Planejamento e Desenvolvimento Regional e de Gestão Pública, considerando as disposições transitórias da LC 1.086-2009, acrescentadas pela LC 1.087-2009, e o disposto no inc. I do art. 2º do Dec. 54.104-2009, Resolvem:  
**Artigo 1º** - Fica instituído como indicador global, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela LC 1.086-2009, alterada pela LC 1.087-2009, o Índice de Desenvolvimento do Ensino Técnico e Tecnológico do Estado de São Paulo (IDETEC-SP), o qual será desdobrado nos seguintes grupos de avaliação:  
 I - Índice de Desenvolvimento do Ensino Técnico e Tecnológico do Estado de São Paulo (IDETEC-SP) das escolas técnicas (ETEC);  
 II - Índice de Desenvolvimento do Ensino Técnico e Tecnológico do Estado de São Paulo (IDETEC-SP) das faculdades de tecnologia (FATEC).  
 § 1º - Os grupos de avaliação do indicador a que se refere este artigo serão apurados e avaliados anualmente.  
 § 2º - Para o cálculo dos grupos de avaliação a que se referem os incs. I e II do "caput" deste artigo, o IDETEC-SP de cada unidade escolar, apurado na conformidade desta resolução conjunta, será agregado por meio da média ponderada pelo número de matrículas em cada unidade escolar.  
**Artigo 2º** - O IDETEC-SP das escolas técnicas será calculado como a média ponderada dos seguintes itens:  
 I - índice obtido no grupo "processo" no Sistema de Avaliação Institucional (SAI);  
 II - índice obtido no grupo "situação do egresso" no Sistema de Avaliação Institucional (SAI);  
 III - índice obtido no grupo "benefício" no Sistema de Avaliação Institucional (SAI);  
 IV - índice de produtividade;  
 V - nota média da ETEC no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).  
 § 1º - Para o cálculo da média ponderada a que se refere o "caput" deste artigo, os ponderadores a serem utilizados estão fixados nos termos do Anexo desta resolução conjunta.  
 § 2º - Na inexistência de dados ou impossibilidade de cálculo de qualquer um dos indicadores referidos no "caput" deste artigo, o IDETEC-SP será calculado com os itens disponíveis, redistribuindo-se o peso do item faltante para os demais na proporção do ponderador de cada um.  
 § 3º - A nota média do ENEM, a que se refere o inciso V deste artigo, é a proporção entre o melhor resultado nacional e o resultado de cada ETEC divulgado pelo Ministério da Educação, após a aplicação do ajuste estatístico para correção do viés decorrente da diferença do número de participantes entre escolas.  
 § 4º - No caso das ETECs que não disponham de nota média no ENEM, deverá ser aplicado o valor médio das demais ETECs, calculado conforme disposto no § 3º deste artigo.  
**Artigo 3º** - O IDETEC-SP das faculdades de tecnologia será calculado como a média ponderada dos seguintes itens:  
 I - índice obtido no grupo "processo" no Sistema de Avaliação Institucional (SAI);  
 II - índice obtido no grupo "situação do egresso" no Sistema de Avaliação Institucional (SAI);  
 III - índice obtido no grupo "benefício" no Sistema de Avaliação Institucional (SAI);  
 IV - índice de produtividade;  
 V - reconhecimento dos cursos oferecidos pelas faculdades de tecnologia pelo Conselho Estadual de Educação, na forma do inciso XI e XII do artigo 2º da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971.  
 § 1º - Para o cálculo da média ponderada a que se refere o "caput" deste artigo, os ponderadores a serem utilizados são fixados nos termos do Anexo desta resolução conjunta.  
 § 2º - Na inexistência de dados ou impossibilidade de cálculo de qualquer um dos indicadores referidos no "caput" deste artigo, o IDETEC-SP será calculado com os itens disponíveis, redistribuindo-se o peso do item faltante para os demais na proporção do ponderador de cada um.  
 § 3º - O reconhecimento dos cursos a que se refere o inciso V deste artigo será pontuado na seguinte conformidade:  
 1. 100% (cem por cento) da pontuação máxima para os casos de renovação do reconhecimento por 5 anos ou para os casos de primeiro reconhecimento do curso com validade de 3 anos;  
 2. 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima para os casos de renovação do reconhecimento por 4 anos ou para os casos de primeiro reconhecimento do curso com validade de 2 anos;  
 3. 75% (setenta e cinco por cento) da pontuação máxima para os casos de renovação do reconhecimento por 3 anos;  
 4. 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima para os casos de renovação do reconhecimento por 2 anos;  
 5. 0% (zero) da pontuação máxima nos demais casos.  
**Artigo 4º** - Fica instituído como indicador específico à Administração Central o Índice do Programa de Expansão de Educação Tecnológica do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS (IDETEC-PE-SP), que será calculado como a média ponderada dos seguintes itens:  
 I - a razão entre o número de matrículas adicionais no ensino médio ofertadas no ano de avaliação e o total de matrículas adicionais no ensino médio previstas no orçamento;  
 II - a razão entre o número de matrículas adicionais no ensino técnico ofertadas no ano de avaliação e o total de matrículas adicionais no ensino técnico previstas no orçamento;  
 III - a razão entre o número de matrículas adicionais no ensino tecnológico ofertadas no ano de avaliação e o total de matrículas adicionais no ensino tecnológico previstas no orçamento.  
 Parágrafo único - O Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, mediante portaria do Diretor Superintendente, especificará o ponderador de cada inciso deste artigo.  
**Artigo 5º** - O Sistema de Avaliação Institucional (SAI) do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS constitui-se em instrumento anual de pesquisa e avaliação dos processos de funcionamento das unidades escolares, de resultados e impactos na sociedade das atividades do CEETEPS.

**Artigo 6º** - O índice obtido no grupo "processo" no SAI a que se refere o inciso I dos artigos 2º e 3º desta resolução conjunta reflete a eficiência interna da unidade escolar.  
 § 1º - O grupo "processo" avaliará aspectos do desempenho pedagógico, administração acadêmica, custo por aluno e índices de assiduidade de cada ETEC e FATEC.  
 § 2º - Os pontos máximos passíveis de serem obtidos no SAI em cada subgrupo do grupo "processo" serão iguais aos pontos máximos estabelecidos no SAI do ano anterior ao período de avaliação.  
**Artigo 7º** - O índice obtido no grupo "situação do egresso" no SAI, a que se refere o inciso II dos artigos 2º e 3º desta resolução conjunta, reflete a situação de empregabilidade e laborabilidade dos ex-alunos de cada ETEC e FATEC.  
 Parágrafo único - Os pontos máximos passíveis de serem obtidos no SAI em cada subgrupo do grupo "situação do egresso" serão iguais aos pontos máximos estabelecidos no SAI do ano anterior ao período de avaliação.  
**Artigo 8º** - O índice obtido no grupo "benefício" no SAI a que se refere o inciso III dos artigos 2º e 3º desta resolução conjunta reflete a percepção e extensão de como a qualidade do processo e do produto integram a escola à sociedade.  
 § 1º - O grupo "benefício" avaliará o grau de satisfação, o nível de atendimento das expectativas e avaliação do curso por discentes, docentes, egressos de cada ETEC e FATEC e pelos pais, exclusivamente no caso das ETECs.  
 § 2º - Os pontos máximos passíveis de serem obtidos no SAI em cada subgrupo do grupo "benefícios" serão iguais aos pontos máximos estabelecidos no SAI do ano anterior ao período de avaliação.  
**Artigo 9º** - O índice de produtividade a que se refere o inciso IV dos artigos 2º e 3º desta resolução conjunta é calculado pela razão do número de alunos aprovados por disciplina em cada período e do número de matrículas por disciplina em cada período.  
**Artigo 10** - As metas para os indicadores referidos no art. 1º e 4º desta resolução conjunta serão fixadas até o dia 31 de janeiro do respectivo exercício, por resolução conjunta da comissão a que se refere o art. 6º da LC 1.086-2009.  
 Parágrafo único - As metas poderão ser revisadas a qualquer momento, a fim de incorporar alterações na legislação, mudanças curriculares e outros fatores supervenientes que afetem a consecução das mesmas.  
**Artigo 11** - O Índice de Cumprimento de Metas - ICM, a ser calculado para cada grupo de avaliação do indicador global, e para o indicador específico à Administração Central, é a razão entre o valor obtido no indicador (IN-EF) subtraído do valor considerado como linha de base do indicador (IN-BASE) e a meta do indicador (IN-META) subtraído do valor considerado como linha de base do indicador (IN-BASE), na seguinte forma:  
 ICM = (IN-EF - IN-BASE) / (IN-META - IN-BASE)  
 § 1º - Para efeito de cálculo do Índice de Cumprimento de Metas - ICM, deverão ser considerados os seguintes valores como linha de base para cada indicador:  
 1. IDETEC-SP das escolas técnicas: resultado obtido no IDETEC-SP das escolas técnicas no exercício anterior, apurado de acordo com os critérios fixados nesta resolução conjunta para a determinação do IDETEC-SP efetivo do período de apuração;  
 2. IDETEC-SP das faculdades de tecnologia: resultado obtido no IDETEC-SP das faculdades de tecnologia no exercício anterior, apurado de acordo com os critérios fixados nesta resolução conjunta para a determinação do IDETEC-SP efetivo do período de apuração;  
 3. (IDETEC-PE-SP) do CEETEPS - 0.  
 § 2º - O valor de cada Índice de Cumprimento de Metas - ICM, será:  
 1. igual a 1 quando as metas forem cumpridas integralmente;  
 2. nunca inferior a 0;  
 3. considerado até o limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos), em caso de superação das metas anuais;  
 4. considerado nunca inferior a 0,21 (vinte e um décimos) nos casos de manutenção da excelência.  
 § 3º - Entende-se como manutenção da excelência as unidades que se encontrem no decil superior em relação ao melhor desempenho de unidade do seu grupo de avaliação e cujo resultado obtido não seja inferior ao limite de 95 % (noventa e cinco por cento) do IN-META.  
**Artigo 12** - Para o cálculo do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - IACM referente a cada unidade escolar, deverá ser adotado, em sua integralidade, o resultado do Índice de Cumprimento de Metas - ICM correspondente ao respectivo grupo de avaliação.  
**Artigo 13** - Para o cálculo do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - IACM, referente à Administração Central, deverão ser adotados, para o Índice de Cumprimento de Metas

- ICM - do indicador global e do respectivo indicador específico, os seguintes pesos:  
 I - 70% (setenta por cento) para a média dos índices de cumprimento de metas das escolas técnicas (grupo IDETEC-SP-EETEC) e das faculdades de tecnologia (grupo IDETEC-SP-FATEC), ponderada pelo número de matrículas;  
 II - 30% (trinta por cento) para o Índice de cumprimento de metas do Programa de Expansão da Educação Tecnológica do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, conforme o § 2º do Decreto nº 56.125, de 23 de agosto de 2010.  
**Artigo 14** - O Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, enviará relatórios anuais à comissão a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.086, de 18 de fevereiro de 2009, contendo uma avaliação do cumprimento das metas e as respectivas justificativas para o desempenho do período.  
**Artigo 15** - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º-1-2012, ficando revogada a Resolução Conjunta CC/SF/SEP/SGP-1, de 28-3-2012.  
**ANEXO**  
**a que se referem os §§ 1º dos arts. 2º e 3º da Resolução Conjunta CC/SF/SPDR/SGP-1, de 27-3-2013**

	ETEC	FATEC
Índice obtido no grupo "Processo" no SAI	30%	30%
Índice obtido no grupo "Situação do Egresso" no SAI	20%	20%
Índice obtido no grupo "Benefício" no SAI	20%	20%
Índice de produtividade	20%	20%
Proporção da Nota Média da ETEC no ENEM	10%	Não Aplicável
Reconhecimento de cursos pelo CEE	Não Aplicável	10%

**Resolução Conjunta CC/SF/SPDR/SGP-2, DE 27-3-2013**  
*Dispõe sobre a fixação das metas para o indicador global, para o indicador específico à Administração Central, e para indicadores específicos das unidades escolares do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela LC 1.086-2009, para o exercício de 2012*  
 O Secretário-Chefe da Casa Civil e os Secretários da Fazenda, de Planejamento e Desenvolvimento Regional e de Gestão Pública, considerando o disposto no art. 6º da LC 1.086-2009, e no art. 10 da Resolução Conjunta CC/SF/SPDR/SGP-1, de 27-3-2013, resolvem:  
**Artigo 1º** - Para o exercício de 2012, as metas específicas fixadas à Administração Central para os grupos de avaliação do indicador global, e de seu indicador específico a que se refere a Resolução Conjunta CC/SF/SPDR/SGP-1, de 27-3-2013, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela LC 1.086-2009, ficam fixadas em:  
 I - 84,38 (oitenta e quatro inteiros e trinta e oito décimos) para o Índice de Desenvolvimento do Ensino Técnico e Tecnológico do Estado de São Paulo (IDETEC-SP), das escolas técnicas (ETEC);  
 II - 82,34 (oitenta e dois inteiros e trinta e quatro décimos) para o Índice de Desenvolvimento do Ensino Técnico e Tecnológico do Estado de São Paulo (IDETEC-SP), das faculdades de tecnologia (FATEC);  
 III - 1 (um) para o Índice do Programa de Expansão da Educação Tecnológica (IDETEC-PE-SP), da Administração Central do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS.  
 Parágrafo único - O número de matrículas adicionais previstas na Lei nº 14.675, de 28 de dezembro de 2011, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012 - Lei Orçamentária Anual, corresponde a 12.500 (doze mil e quinhentas), sendo:  
 1. 7.500 (sete mil e quinhentas) para o ensino tecnológico;  
 2. 0 (zero) para o ensino médio;  
 3. 5.000 (cinco mil) para o ensino técnico.  
**Artigo 2º** - Os valores dos grupos de avaliação do indicador global referentes ao exercício de 2012, a serem considerados como linha de base para os cálculos dos índices de cumprimento de metas e do índice agregado de cumprimento de metas da Administração Central do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, a que se refere a Resolução Conjunta CC/SF/SPDR/SGP-1, de 27-3-2013, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela LC 1.086-2013, são:  
 I - 82,40 (oitenta e dois inteiros e quarenta décimos) para o Índice de Desenvolvimento do Ensino Técnico e Tecnológico do Estado de São Paulo (IDETEC-SP), das escolas técnicas (ETEC);  
 II - 81,87 (oitenta e um inteiros e oitenta e sete décimos) para o Índice de Desenvolvimento do Ensino Técnico e Tecno-

**Comunicado**

---

**GESTÃO PÚBLICA**  
**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**  
**COMUNICADO**  
**Artigo 115 da CE**  
**Suplemento Especial**

A Unidade Central de Recursos Humanos, à vista do que dispõe o § 2º do artigo 5º do Decreto nº 50.881, de 14 de junho de 2006 (Institui o Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD, da Administração Direta e das Autarquias do Estado) **COMUNICA** aos órgãos setoriais de recursos humanos da Administração Direta e Autarquias do Estado que as informações relativas à quantidade de cargos, empregos públicos e funções-atividades, ocupados e vagos, em 31 de dezembro de 2012, serão publicadas em Suplemento Especial do Diário Oficial do Estado, Executivo, Seção I, no dia 30 de abril de 2013, em cumprimento ao disposto no § 5º, do artigo 5º, da Constituição Estadual.

As entidades fundacionais, de economia mista e as empresas públicas deverão, para atendimento ao dispositivo constitucional, encaminhar diretamente à Imprensa Oficial do Estado S.A - IMESP, impretevemente até o dia 15 de abril de 2013, o quantitativo de seus quadros.

**O arquivo deverá vir no formato texto com tabulação e salvo como texto sem formatação e enviado para o email:**  
**artigo115-2013@imprensaoficial.com.br**

Quaisquer esclarecimentos sobre transmissão e publicação entrar em contato com a Imprensa Oficial do Estado pelos telefones: (011) 2799-7615/7616.